



Excelentíssimo(a) Sr(a). Juiz(a) de Direito da PRIMEIRA Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná.

Autos n. 0003534-78.2008.8.16.0024 – FALÊNCIA

MAP CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

ATILA SAUNER POSSE, já qualificado, tendo assumido a função de *administrador judicial* da Falência em referência, vem respeitosamente perante Vossa Excelência para, em atendimento ao contido no despacho de seq. 216 apresentar relatório do feito e requerer o que segue:

1. RELATÓRIO

A falida protocolou **pedido de recuperação judicial em 30/10/08**, informando atuar *quase que especificamente na construção de obras de saneamento* e que *mantém várias obras junto ao poder público* (cf. evento 1.1, pg. 02).

Disse ainda que *especificamente na transição do ano 2007 para 2008 os contratos mantidos com os entes públicos sofreram sensível desequilíbrio econômico-financeiro, decorrentes em grande parte pelo aumento considerável dos preços de materiais e insumos num percentual de 40% e também de mão de obra em torno de 9%* (cf. evento 1.1, pg. 03).

Tais fatores teriam resultado em dificuldades para honrar seus compromissos perante fornecedores e instituições financeiras, ficando sem crédito e acumulando, na época, uma dívida estimada em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) (cf. evento 1.1., pg. 03).





ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

O pedido de recuperação foi instruído com cópias do contrato social e alterações (cf. eventos 1.2/1.4, pgs. 06/52); certidões negativas (1.4, pgs. 53/61); balanços patrimoniais (1.4/1.8, pgs. 63/133); relação de funcionários (1.8, pgs. 134/137); contratos que a época estavam em execução (1.8/1.13, pgs. 138/234); relação de credores (1.13, pgs. 235/239); planilhas de fluxo de caixa/contas a pagar (1.13/1.25 pgs. 240/473).

Na sequência, a falida apresentou certidões de protesto, extratos bancários e nova relação de credores (cf. 1.26/1.36, pgs. 475/709) e, em 05/12/08 foi deferido o processamento da recuperação judicial, com a nomeação do Síndico Mario Augusto Batista de Souza e a designação do prazo de sessenta (60) dias para apresentação do plano (cf. despacho evento 1.37, pgs. 615/616).

Em 20/02/2009 a falida anexou aos autos certidão judicial de feitos cíveis, informando que era ré em apenas reclamatória trabalhista na fase de conhecimento, juntando também rol *parcial* de credores. Nessa oportunidade afirmou que o sócio Luiz Henrique Panichi não possuía bens particulares e que o sócio Marcos Antonio Panichi possuía apenas um imóvel localizado em Almirante Tamandaré onde residia com sua família (cf. evento 1.38/1.40, pgs. 619/721).

O administrador judicial manifestou-se pela a necessidade de adequação de algumas condutas por parte da recuperanda, indicando, basicamente, que relação de credores não atendia ao inciso III, do artigo 51, da Lei 11.101/05, requerendo a intimação para correção de tal ponto e também para atendimento completo ao que determina o inciso IV do mesmo artigo (evento 1.41, pgs. 722/724).

A requerente apresentou o plano de recuperação nas pgs. 725/804 (eventos 1.41/1.44) propondo, em síntese, *uma reserva mensal de aproximadamente 9% (nove por cento) do seu faturamento bruto, para pagamento dos credores em 48 (quarenta e oito) meses, sendo que esse percentual equivale à aproximadamente R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) mensais.*

O requerimento do administrador judicial foi deferido pelo r. despacho de pgs. 807 (evento 1.45) e nas pgs. 881/950 (eventos 1.49/1.51) a recuperanda apresentou rol definitivo de credores, ficando marcada a assembleia Geral de Credores para o dia 19/03/2010 (cf. evento 1.52, pgs. 970/974).

O plano foi aprovado em 26/03/2010, em segunda convocação, (cf. evento 1.53, pgs. 1011/1115) e na sequência a recuperanda apresentou os comprovantes de pagamento das duas





primeiras parcelas (cf. eventos 1.55/1.56, pgs. 1144/1275). Diante da ausência de grande parte dos credores na assembleia geral e a não indicação de conta bancária para o recebimento, a recuperanda realizou alguns pagamentos através de depósito judicial.

Na sequencia, o administrador judicial apresentou relatório mensal da execução do plano de recuperação informando, basicamente, que a recuperanda cumpriu o plano nos quatro primeiros meses de pagamento (evento 1.63, pgs. 1436/1437). Nas pgs. 1615/1714 (eventos 1.68/1.70) anexou os comprovantes de pagamento da 5ª parcela do plano e mais adiante nas pgs. 2207/2403 (eventos 1.84/1.89) trouxe os comprovantes da 6ª, 7ª, 8ª e 9ª parcelas.

Em 26/01/2011 a então recuperanda informou nos autos que a SANEPAR, por ordem do Governo do Estado, suspendeu temporariamente os pagamentos das suas obrigações, o que prejudicou o seu faturamento já que mantinha quase que a totalidade dos seus contratos com referida estatal. Disse também que diante da sua situação jurídica não consegue crédito no mercado e muito menos oferecer garantias bancárias aos contratos resulta na retenção de cinco 5% dos valores o que, na época, já somava R\$ 708.027,33 retidos pela SANEPAR. Pediu, então, a convocação de assembleia geral de credores para deliberar acerca da suspensão do pagamento das parcelas do plano de recuperação.

O administrador judicial apresentou os relatórios dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2010, atestou o regular cumprimento do plano de recuperação até dezembro/2010 e, diante do requerimento da recuperanda, pediu autorização do Juízo para convocação de assembleia de credores para deliberar sobre eventual modificação do plano no que toca a data de pagamento das parcelas e também a suspensão temporária dos pagamentos por 90 dias (evento 1.74, pgs. 1842/2176).

No despacho de pgs. 2178/2180 (evento 1.83) foi deferida a realização da assembleia de credores, inicialmente designada para 11/03/2011. Na referida data a assembleia não pode ser instalada ante a ausência de dos credores e da recuperanda (cf. pg. 2199, evento 1.84), alegando a última que não houve tempo hábil para a convocação visto que foi intimada com menos de 15 dias de antecedência, nos termos do art. 36, Lei 11.101/05 (pgs. 2414/2415, evento 1.90).

Os pagamentos relativos aos meses de janeiro a março de 2011 não foram honrados pela recuperanda, conforme manifestação do administrador judicial (pgs. 2420/2421, evento 1.90), mas





ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

que eles seriam retomados em abril/2011, conforme informação do gestor da empresa. Na sequencia, informou o pagamento da parcela de abril/2011, entendendo que seria relativo ao mês de março/2011 ficando em aberto os meses de janeiro e fevereiro de 2011 (pgs. 2428/2429, evento 1.90).

Foi deferida a realização de nova assembleia (pgs. 2476/2478, evento 1.92) e o administrador atestou a regularidade dos pagamentos até abril/2011, com exceção dos meses de janeiro e fevereiro do mesmo ano (pgs. 2482/2533, evento 1.92), maio/2011 (pgs. 2482/2533, evento 1.92), junho/2011 (pgs. 2535/2585, evento 1.93/1.94) e julho/2011 (pgs. 2597/2645, evento 1.94/1.96), com a mesma ressalva anterior.

A nova assembleia foi designada para os dias 30/09/2011 (1ª convocação) e 07/10/2011 (2ª convocação), sendo que, em segunda convocação, **foi aprovada a alteração do plano para que os pagamentos passem a ser feitos até o 5º dia útil de cada mês e que os pagamentos relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2011 fossem pagos ao final do plano, devidamente corrigidas** (cf. ata de pgs. 2708/2709, evento 1.98).

No mesmo mês de outubro/2011 a então recuperanda anexou aos autos correspondência enviada ao administrador judicial informando que seu único cliente era a SANEPAR e expondo dificuldades no seu fluxo de caixa em função dos critérios adotados por ela para pagamento das obras, assim como o enfrentamento de restrições de crédito perante instituições financeiras pelo fato de estar em recuperação judicial, pedindo, ao final, dilação de 20 dias no prazo para cumprimento das obrigações que lhe cabem. (pgs. 2711/2715, evento 1.98).

O administrador judicial atestou a regularidade do pagamento relativo ao mês de julho/2011 (14ª parcela), em que pese ter sido pago em atraso, informando também o atraso no pagamento das parcelas relativas aos meses de agosto a novembro e 2011 (15ª a 18ª parcelas) e que, notificada, a empresa disse passar por dificuldade financeira momentânea, mas que irá regularizar todo o débito até novembro/2011 (pgs. 2717/2770, eventos 1.98/1.99).

Nessa situação, o despacho de pgs. 2772 (evento 1.99) determinou que o autor, no prazo de 15 dias, prestasse contas dos comprovantes de pagamento relativos às 10ª, 11ª, 12ª, 13ª e 14ª parcelas do plano, sob pena de afastamento dos seus diretores.





Em seguida, o administrador informou o inadimplemento das parcelas relativas aos meses de julho/2011 a fevereiro/2012 e que, e que pese as constantes cobranças, a empresa não regularizou tais pagamentos, incorrendo, portanto, no **descumprimento do plano de recuperação e requerendo a decretação da sua falência** (pgs. 2773/2776, evento 1.99).

A empresa, por sua vez, admitiu as dificuldades para pagamento das parcelas e informou que muitas obras estão em fase final e que, uma vez concluídas, receberá em torno de R\$ 700.000,00 ainda retidos, que serão utilizados para complementar os pagamentos em atraso (pg. 2778, evento 1.99).

Diante do descumprimento do plano, em 23/03/2012 foi **decretada a falência da empresa**, fixando-se o termo legal no 90º (nonagésimo) dias anterior à data do primeiro protesto em desfavor da falida, mantendo o administrador judicial (pgs. 2783/2788, evento 1.99). O primeiro protesto contra a falida teria ocorrido em 10/07/2008, conforme relatório do AJ da época, baseando-se em certidão de fl. 2823¹, fixando-se, então, o termo legal em 10/04/2008.

Dentre as determinações da r. sentença, foi realizada consulta via bacenjud que restou infrutífera, ao passo que foram bloqueados 09 (nove) veículos de propriedade da falida através do sistema renajud (pgs. 2790/2793, evento 1.99), assim como foram expedidos vários ofícios à Junta Comercial, Cartório de Protestos, dentre outros (pgs. 2795/2877, eventos 1.100/1.101.).

Após a convalidação em falência, a falida apresentou o rol de credores enviado ao síndico (pgs. 2890/2904, evento 1.102), que foi questionada pelo administrador judicial por não trazer a lista individualizada de créditos indicando o nome do credor, a natureza do crédito, valor atualizado em apenas um documento e o endereço dos credores, assim como a existência de credores extraconcursais.

A falida interpôs agravo de instrumento em face da sentença que convolou a recuperação judicial em falência, ao qual o TJPR concedeu efeito suspensivo (pgs. 2949/2953, evento 1.104 e pgs.

¹ Observar que a que a referida fl. 2823 não consta na digitalização dos autos.





2958/2976, evento 1.105). No entanto, referido recurso não foi provido no seu mérito, conforme informação trazida aos autos pela falida, que requereu a intimação do administrador judicial para que assumisse suas obrigações, passando a representar a massa falida sob pena de responsabilidade civil (pgs. 3036/3039. Evento 1.107).

Intimado, **o administrador judicial, alegando questões de foro íntimo, renunciou ao encargo** (pg. 3043, evento 1.108), o que foi acolhido pelo juízo. **Em substituição, foi nomeado o Dr. Felipe Lorenci** (pg. 3045, evento 1.108), que prestou compromisso nos autos, apresentou relatório e requereu uma série de providências para dar andamento ao feito (pgs. 3047/3060, eventos 1.108/1.109).

Os requerimentos formulados pelo novo administrador, com exceção da oitiva do falido, foram deferidos no despacho de evento 28.1, que foi seguido da manifestação apresentada pelo Ministério Público no evento 35.1 que, basicamente, questionou o critério para nomeação do administrador judicial, requerendo pronunciamento do juízo a esse respeito.

No evento 47.1 o administrador judicial apresentou manifestação informando que irá reduzir gradualmente sua atuação como administrador de massas falidas e deixará de atuar nesse ramo, visto que a forma de remuneração prevista na legislação torna a atividade insustentável do ponto de vista econômico, renunciando, por tais motivos, à nomeação nestes autos.

A falida se manifestou no evento 48.1 informando, através dos seus procuradores, que não detém contato com os seus ex-sócios e que, diante disso, não tem condições de prestar as informações determinadas pelo juízo no despacho de evento 28.1.

Em 23/02/2016 a empresa CEMBRA Engenharia manifestou interesse na aquisição da totalidade dos ativos da falida, na forma do artigo 140, I, da Lei 11.101/05, pelo valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (cf. eventos 54.1/54.2), o que foi reiterado no evento 80.1. Sobre o tema, o administrador judicial manifestou-se informando que aguardava consulta feita ao CREA/PR sobre a titularidade e possibilidade de transferência do acervo técnico da falida (eventos 111.1, 111.2 e 111.3).





Ante a renúncia do Dr. Felipe Lorenci (cf. evento 47.1), em sua substituição foi nomeado o Dr. Lincoln Taylor Ferreira (cf. despacho de evento 62.1), que apresentou relatório do feito no evento 68.1, requerendo diversas diligências para dar andamento ao feito.

Tomando por base o relatório acima, o juízo proferiu o despacho de evento 82.1 no qual **fixou o termo legal da falência em 05/04/2008** e designou audiência de oitiva dos falidos para o dia 25/10/2016 para prestarem os esclarecimentos necessários ao regular tramite do presente feito. Determinou também a autuação em separado dos pedidos de habilitação de crédito e alvarás; a expedição de ofício ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca de depósitos judiciais vinculados aos autos; a intimação dos administradores anteriores para prestar contas do período de atuação e entregar os documentos que estivessem em seu poder, dentre outras questões com o objeto de impulsionar o feito.

Na audiência de oitiva dos falidos realizada em 25/10/2006 (evento 116.1) o juízo reforçou a necessidade de se dar integral cumprimento à decisão acima referida (evento 52.1) e também fixou prazo de 30 dias para os falidos (i) apresentarem a relação de bens pertencentes à massa (veículos) e apontar a situação atual de cada bem e entrega-los ao administrador judicial para serem arrecadados; (ii) apresentar rol de credores e (iii) entregar os documentos contábeis ao administrador judicial mediante termo nos autos, nomeando assistente técnico contábil (Sr. Edison Fogaça Almeida) para apresentar relatório contábil.

Em 10/01/2017 foi publicado edital de intimação dos credores e eventuais interessados para se manifestarem sobre a proposta de aquisição do conjunto de ativos pertencentes à falida para, querendo, se manifestarem em 10 dias (cf. evento 124.1).

Transcorridos cerca de 06 meses, as determinações inseridas no termo de audiência de evento 116.1 foram reforçadas no despacho proferido em 13/03/2017 (evento 131.1).

Em resposta a tal despacho, em 04/05/2017 o administrador judicial informou que a falida não havia cumprido com o que havia sido determinado, visto que não apresentou a relação de veículos, o rol de credores e os documentos contábeis não lhe foram entregues (evento 147.1).

Disse também que, em reunião realizada com os representantes da empresa CEMBRA Engenharia, concordou com a aquisição da totalidade dos ativos da massa, incluindo-se os veículos





a serem entregues pela falida, devendo-se aguardar a arrecadação dos demais bens para tal operação, o que este administrador entende ser temerário, já que sequer houve arrecadação e avaliação dos veículos da falida.

A falida apresentou *link* de acesso às planilhas em formato Excel com os débitos da massa e respectivos pagamentos no curso da recuperação judicial (cf. evento 148.1), o qual, entretanto, não está mais ativo, conforme tentativa de acesso realizada em 23/03/2019. Sugeriu, também, que a entrega dos bens móveis da massa fosse realizada no escritório do seu procurador, com a remoção dos veículos nesse mesmo ato.

Posteriormente, o despacho de evento 153.1 reforçou novamente a necessidade de cumprimento das determinações exaradas no evento 131.1.

O antigo administrador Mario Augusto Batista de Souza apresentou manifestação no evento 182.1 prestando contas da sua gestão, informando que não gerenciou valores e nome da falida e não efetuou levantamento de valores ou saques, tampouco acumulou débitos.

Intimado do despacho de evento 153.1, o administrador então em exercício manifestou-se no evento 184.1 informando que os bens indicados falida na petição de evento 148.1 não foram entregues pela falida e que a documentação contábil depositada em juízo seria retirada naquela semana pelo contador nomeado para análise, requerendo prazo de vinte dias para análise da planilha apresentada pelo falido.

A falida manifestou-se no evento 185.1 informando que os veículos que estavam de posse dos sócios da sociedade estão disponíveis para retirada no estacionamento do escritório do seu procurador.

No evento 193.1 foi anexado extrato da conta judicial nº 2863/040/01502873-6, datado de 18/10/2018, indicando a existência do saldo disponível de R\$ 272.605,41 e no evento 195.1 extrato da conta 2863/040/01502653-9, datado de 13/11/2018, com saldo disponível de R\$ 629,04.

Com a entrada em vigor da Resolução 213/2018, o feito foi redistribuído a este d. juízo, que proferiu o despacho de evento 209.1 determinando, dentre outros assuntos, que o Sr. Administrador Judicial apresentasse relatório pormenorizado de todo o processado e de suas atividades, informando o valor recebido a título de honorários, qual o ativo e o passivo da massa, quais bens já foram





ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

vendidos e os que ainda precisam ser alienados, se houve ou há contratação de terceiros, seja houve algum pagamento para qualquer dos credores indicando o valor e indicar quais providências encontram-se pendentes para o andamento do feito.

O administrador judicial, inicialmente, solicitou dilação de prazo para apresentação do relatório (cf. evento 213.1) e logo em seguida informou sua renúncia ao encargo (cf. evento 214.1), o que motivou a nomeação deste Administrador Judicial para o exercício das funções (cf. despacho de evento 216.1).

Por fim, em consulta processual no *site* do Superior Tribunal de Justiça, constatou-se que em 30/05/2018 foi negado seguimento ao agravo de instrumento em recurso especial apresentado pela falida com o objetivo de impugnar a decisão que **convolou a recuperação judicial em falência, cuja decisão transitou em julgado em 26/06/2018** (cf. acórdão e certidão anexos), não havendo mais controvérsia a esse respeito.

2. PROVIDÊNCIAS PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Como já se mencionou, **em 23/03/2012 houve a convalidação da recuperação judicial em falência** (cf. sentença evento 1.99), fixando-se **o termo legal em 05/04/2008** (cf. decisão de evento 82.1).

Em diligência realizada por oficial de justiça, constatou-se que **o estabelecimento comercial foi desativado em 15/05/2013** (cf. evento 1.108) sem que fossem arrecadados bens móveis da empresa.

Nota-se do balancete anexado na fls. 124 (evento 1.7) que **na época do pedido de recuperação judicial, a falida possuía um ativo permanente no valor de R\$ 2.905.676,76 (dois milhões novecentos e cinco mil seiscientos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos)** composto por máquinas, equipamentos, veículos utilitários e de passeio e pesados, ferramentas, móveis, etc.:





ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

13		ATIVO PERMANENTE	2.023.636,28	882.040,48	0,00	2.905.676,76
132		IMOBILIZADO	2.023.636,28	882.040,48	0,00	2.905.676,76
13201		IMOBILIZADO VALOR ORIGINAL - SUJEITO A DEPREC.	2.096.666,98	882.040,48	0,00	2.978.707,46
132010003	85-0	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	1.476.442,26	215.969,26	0,00	1.692.411,52
132010005	86-8	VEÍCULOS UTILITÁRIOS E DE PASSEIO	220.858,64	2.857,20	0,00	223.715,84
132010006	646-7	VEÍCULOS PESADOS	351.650,00	647.168,60	0,00	998.818,60
132010007	87-6	INSTALAÇÕES	1.360,00	30,00	0,00	1.390,00
132010010	88-4	FERRAMENTAS DE USO PERMANENTE	3.307,60	0,00	0,00	3.307,60
132010011	89-2	MOBÍLIAS E UTENSÍLIOS	10.477,00	1.485,00	0,00	11.962,00
132010012	90-6	EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	28.539,50	7.298,80	0,00	35.838,30
132010021	91-4	SOFTWARES, PROGRAMAS E APLICATIVOS	3.510,00	0,00	0,00	3.510,00
132010051	835-4	VEÍCULOS UTILITÁRIOS E DE PASSEIO - LEASING	521,98	5.716,32	0,00	6.238,30
132010052	837-0	VEÍCULOS PESADOS - LEASING	0,00	1.515,30	0,00	1.515,30

Não obstante a informação da falida no evento 185.1 acerca da localização de veículos de sua propriedade, não se tem notícias nos autos do paradeiro dos demais bens indicados em seu balancete como integrante do seu ativo permanente, sendo que até o momento não houve arrecadação dos bens da falida, na forma da alínea f, III, art. 22 da Lei 11.101/05.

Intimada, a falida informou no evento 48.1 que não detém contato com seus sócios e não pode prestar as informações solicitadas. Posteriormente constituíram advogado (cf. evento 112.1) e em 27/10/2016 **foram ouvidos perante o juízo** (cf. ata evento 116.1).

Em suma, os Falidos disseram em Juízo que não possuiriam mais veículos, que todos teriam sido apreendidos por bancos e que alguns seriam alugados. O Sr. Marcos Panichi disse, ainda, que alguns veículos teriam sido **vendidos** no curso da recuperação judicial visando o pagamento de “parcelas” do plano.

Esta não é, contudo, a exata realidade sobre os veículos da empresa.

De fato há três ações a tratar da busca e apreensão e reintegração de posse destes bens, a saber:

**i) Autos n. 0003444-36.2009.8.16.0024
Busca e Apreensão, Banco Volkswagen**

Foi determinada a apreensão dos seguintes veículos:





ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

- A) Contrato 119931 -
- a) Marca: Volkswagen; Modelo: VW/24.250e Worker 6X2; Cor: Branca; Ano Fabricação/Modelo: 2006/2006; Placa: ACO-5608; Chassi: 9BW2N82T16R611357; Renavam: 913212520.
 - b) Caçamba basculante da marca Pastre, chassi: PRCPA10210700048, montado sobre o chassi: 9BW2N82T16R611357; Placa: ACO-5608.
- B) Contrato 128786 - Marca: Volkswagen; Modelo: VW/24.220 Euro3 Worker; Cor: Branca; Ano Fabricação/Modelo: 2007/2007; Placa: APH-8233; Chassi: 9BW3782T77R729140; Renavam: 937508306.
- C) Contrato 128884 - Carroceria de Madeira aberta para o caminhão da marca Volkswagen, modelo 24.220 Worker. Montado sob o chassi: 9BW3782T77R729140, Placa: APH-8233.
- D) Contrato 134047 - Marca: Volkswagen; Modelo: VW/24.220 Euro3 Worker; Cor: Branca; Ano Fabricação/Modelo: 2007/2008; Placa: APR-3219; Chassi: 9BW3782T2BR813612; Renavam: 951095951.
- E) Contrato 135175 - Caçamba Metálica basculante da marca Becker. Montado sob o chassi: 9BW3782T2BR813612, Placa: APR-3219.
- F) Contrato 144074 - Marca: Volkswagen; Modelo: VW/13.180 Cam; Cor: Branca; Ano Fabricação/Modelo: 2008/2008; Placa: AQI-7736; Chassi: 9BW7672338R829817; Renavam: 976416425.
- G) Contrato 129677 - Guindaste hidráulico veicular da marca Argos.

Entretanto, uma vez cumprida a apreensão, **foi nomeado fiel depositário o próprio Falido**, como se lê da certidão do Sr. Oficial de Justiça, cumprida em 17/09/2009:

Feita apreensão mansa e pacífica e dentro das formalidades legais, em seguida depositamos os referidos veículos em mãos do senhor MARCO ANTONIO PANICHI, o qual como fiel depositário comprometeu-se a guardá-lo e não abrindo mãos do mesmo sem ordem expressa do Juízo do feito.

Para constar lavramos o presente que vai devidamente assinado pelo Oficial de Justiça, pelo Depositário e pelas Testemunhas.

OFICIAL DE JUSTIÇA

DEPOSITÁRIO

TESTEMUNHA



Na audiência, ocorrida em 2016, o Falido disse não saber precisar onde estariam os veículos, bem como que tais bens teriam sido apreendidos por bancos.

No entanto, em 2017 o primeiro veículo da lista (WORKER) não só continuava trafegando como ainda gerou multas, como faz prova imagem anexa e extrato abaixo:

AUTUAÇÕES NOTIFICADAS  x

Histórico das infrações **Consulta Consolidada do Veículo**
Data: 22/04/2019 Hora: 13:15:28

Data	Infração	Valor em Reais (R\$)
19/12/2017	CONDUZIR O VEICULO EM MAU ESTADO DE CONSERVACAO	156,18
19/12/2017	CONDUZIR O VEICULO COM EQUIP OBRIGATORIO EM DESACORDO COM O ESTAB PELO CONTRAN	156,18
19/12/2017	CONDUZIR O VEICULO SEM EQUIPAMENTO OBRIGATORIO	156,18
19/12/2017	CONDUZIR VEIC C/ DEFEITO NO SIST DE ILUMINACAO, SINALIZ OU LAMPADAS QUEIMADAS	104,13
19/12/2017	CONDUZIR O VEIC DE CARGA C/ FALTA INSCRICAO DA TARA E DEMAIS PREVISTAS NO CTB	104,13
TOTAL		676,80

Da mesma forma os veículos de Placas APR-3219 e AQI-7736 (VW EURO3 WORKER E VW 13180), apreendidos em 2009, continuaram gerando multas de trânsito em 2012 e 2013:

VW 13.180:

DETRAN - MG	
Auto: 113100AA01432021 Data: 03/10/2012 Local: R DEPUTADO JOAO FRANCO RIBEIRO - - Infração: 66450 - CONDUZIR O VEICULO COM EQUIP OBRIGATORIO EM DESACORDO COM O ESTAB PELO CONTRAN - ART 230, X DO CTB Número Documento/REC: 1300976416425004 Data de Pagamento: 17/03/2014	Situação: DETRAN Valor Original: R\$ 127,68 Tipo: GRLAV Valor Pago: R\$ 127,68
POLICIA RODOV. FEDERAL	
Auto: 000100E221065431 Data: 10/06/2013 Local: BR-040 KM-554 UF-MG - - Infração: 65370 - CONDUZIR O VEICULO SEM QUALQUER EQUIPAMENTO OBRIGATORIO OU INEFICIENTE - ART 230, IX DO CTB Número Documento/REC: 1300976416425004 Data de Pagamento: 17/03/2014	Situação: Finalizado Valor Original: R\$ 127,69 Tipo: GRLAV Valor Pago: R\$ 127,69
Auto: 000100E221065277 Data: 10/06/2013 Local: BR-040 KM-554 UF-MG - - Infração: 65800 - CONDUZIR O VEICULO SEM QUALQUER UMA DAS PLACAS DE IDENTIFICACAO - ART 230, IV DO CTB Número Documento/REC: 1300976416425004 Data de Pagamento: 17/03/2014	Situação: Finalizado Valor Original: R\$ 191,54 Tipo: GRLAV Valor Pago: R\$ 191,54





KOMBI 2007/2008, PLACAS APN-8465, RENAVAL 94.589878-9

Novamente restaram negativos todos os mandados de cumprimento de reintegração de posse, cujas tentativas de cumprimento ocorreram em 28/11/2011 e em 1º/04/2019 – seq. 50.1

A Kombi foi apreendida e entregue ao Banco, conforme auto de reintegração de 20/04/2019 (doc junto).

Posteriormente o feito foi suspenso a pedido do banco autor.

Pois bem.

Diversamente do que disseram os Falidos em audiência, apenas uma Kombi foi retirada de sua posse direta. Todos os demais veículos continuam sob sua guarda e responsabilidade, sendo certa a injustificada resistência dos Falidos em declinar seu paradeiro e apresentá-los em Juízo.

Adicionalmente, fiz contato com o procurador do Falido (seq. 260.1), ocasião em que comunicou que os próprios falidos fariam contato para proceder a entrega de dois veículos: um Fox e uma Kombi. Não recebi, contudo, qualquer ligação.

Nesta esteira, entendo que devem ser tomadas todas as providências no sentido de que estes bens sejam entregues em Juízo pois, em mãos dos falidos continuam gerando despesas fiscais e administrativas à massa, o que é inadmissível.

Além disso, os extratos anexados nos eventos 193.1 e 195.1 dão conta da existência de valores depositados em contas vinculadas aos autos, que também devem integrar o ativo da falida.

Por fim, não obstante a concordância manifestada pelo Administrador Judicial anterior com a alienação da totalidade dos ativos da falida à empresa CEMBRA Engenharia pelo valor de R\$ 40.000,00 em fevereiro/2016, incluindo-se os veículos (cf. evento 147.1), este Administrador entende que antes de deliberar sobre essa possível alienação é primordial avaliar tais veículos, o que não foi feito até o momento.





ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

3. VERIFICAÇÃO DO PASSIVO

Em que pese a informação da falida de que apresentou as planilhas pormenorizadas com os débitos da massa e os respectivos pagamentos no curso da recuperação judicial (cf. evento 148.1), tal informação não está nos autos e, como já informado acima, o *link* por ela disponibilizado não está mais ativo, de modo que deve ser intimada para apresentar novamente tais planilhas.

4. PEDIDOS

Ante o acima exposto e no intuito de dar prosseguimento ao feito, requer-se:

- a) A intimação dos sócios, na pessoa do procurador constituído nestes autos, para que informem o paradeiro dos ativos indicados no balancete anexado na pg. 124 (evento 1.7) como integrantes do ativo permanente da empresa no valor de **R\$ 2.905.676,76** composto por máquinas, equipamentos, veículos utilitários e de passeio e pesados, ferramentas, móveis, etc, **indicando ainda onde estão e quando podem ser removidos os veículos já referidos e em relação aos quais os Falidos permanecem como depositários**, sob pena de persecução criminal na insistência em sua ocultação;
- b) No tocante ao assistente técnico nomeado para análise da documentação contábil da falida (Sr. Edison Fogaça Almeida, cf. evento 116.1), pede-se sua dispensa, de maneira a não onerar a massa que aparentemente já possui poucos recursos para pagar credores;
- c) Seja determina a expedição de ofício à CEF para que apresente extrato atualizado das contas judiciais indicadas nos eventos 193.1 e 195.1;
- d) Considerando que o termo legal da falência foi fixado em 05/04/2008, pede seja determinada realização de consulta *Infojud* das declarações de imposto de renda da falida e dos sócios dos exercícios de 2007 a 2018 para avaliação da movimentação patrimonial no período;
- e) Por fim, para melhor apuração do passivo, pede que sejam expedidos ofícios aos 1º e 2º Distribuidores do Foro de Curitiba/PR, Distribuidor Cível e Fiscal do Foro de Almirante





ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

Tamandaré/PR e também para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que informem sobre a existência de ações ajuizadas em face da falida e seus sócios;

- f)** Posteriormente, pugna-se por nova vista em razão visando requerimentos complementares.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Curitiba, 22 de abril de 2019.

Atila Sauner Posse
OAB/PR 35.249

